

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

ESTHER MARIA VEIGA DA SILVA

**RELAÇÕES ENTRE LEI, MORAL E JUSTIÇA EM *CRIME E  
CASTIGO*, DE FIÓDOR DOSTOIÉVSKI**

CAMPINAS  
2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS  
FACULDADE DE DIREITO  
ESTHER MARIA VEIGA DA SILVA

**Relações Entre Lei, Moral e Justiça em *Crime e Castigo*, de  
Fiódor Dostoiévski**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Sociais do Centro de Ciências  
Humanas e Sociais Aplicadas da Pontifícia  
Universidade Católica de Campinas, como  
exigência para obtenção do grau de  
Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Julio Comparini

**CAMPINAS  
2021**

Ficha catalográfica elaborada por Silvana Maria Teixeira de Faria CRB 8/9134  
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

Silva, Esther Maria Veiga da

Relações entre lei, moral e justiça em crime e castigo, de Fiódor Dostoiévski /  
Esther Maria Veiga da Silva. - Campinas: PUC-Campinas, 2021.

38 f.

Orientador: Prof. Dr. Julio de Souza Comparini.

TCC (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro de Ciências  
Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas,  
Campinas, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Moral. 2. Justiça. 3. Crime e Castigo. I. Comparini, Prof. Dr. Julio de Souza. II.  
Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Centro de Ciências Humanas e Sociais  
Aplicadas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD - 22. ed.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, cujo infinito Amor e Bondade tornou possível a verdadeira Vida.

A Santa Maria e São José, pelas diversas e imerecidas Graças alcançadas.

A meu noivo, Daniel de Araujo Doretto, pelo amor, compreensão e suporte a mim oferecidos inefavelmente, essenciais para a conclusão desta etapa.

À minha família - pais, irmãs e cunhados - pelo amor, esforço e apoio incondicionais, sem os quais não haveria meu “eu”.

A meu orientador, Prof. Dr. Júlio Comparini, pelo incentivo e ensinamentos essenciais para a realização e conclusão deste trabalho.

Às amigas cultivadas neste período acadêmico, dentro e fora da Universidade, cada qual com sua contribuição para minha formação profissional e pessoal - especialmente a Ana Laura Martini, Amanda Bersi, Cássia Lima, Jéssica Fachini, Júlia Gomes, Letícia Haicki e Mariane Ferri, que tornaram esse período mais leve e alegre com sua companhia diária.

Àqueles com que trabalho e trabalhei, pelas lições que tornaram essa jornada ainda mais frutuosa.

A todos os professores da Faculdade de Direito, por possibilitarem o acesso a uma formação sólida.

E a todos os demais que, de algum modo, contribuíram para o meu aprendizado e carreira, meu sincero “muito obrigada”.

*“ (...) a verdade e a justiça são, por natureza,  
mais fortes que os seus contrários.”*

Aristóteles  
(384 a.C. - 322 a.C.)

## RESUMO

Clássicos da literatura e a Filosofia do Direito, aparentemente, não se conectam. Todavia, a obra “*Crime e Castigo*”, de Fiódor Dostoiévski, leva a reflexões conectadas ao mundo filosófico-jurídico ao retratar o cometimento de um crime por Raskolnikov, jovem estudante de Direito que pensa buscar certa justiça social ao assassinar uma senhora usurária, justificando-se com sua teoria do “*super homem*”, que o fazia considerar a si mesmo como um homem extraordinário com poder de transpassar as questões morais visando a um bem maior por ele almejado. No entanto, o protagonista acaba por não conseguir justificar-se internamente, enfrentando um profundo estado de lassidão moral pela incompreensão da agonia psicológica por ele enfrentada, estado este desenvolvido em diversas elucubrações do personagem, possibilitando uma análise profunda, pelo leitor, quanto à relação entre a lei, a moral e a justiça - associada, no presente trabalho, ao embate entre o racionalismo nietzschiano, teoria sustentada por Raskolnikov ao início do romance, e a filosofia aristotélica-tomista - discorrendo sobre as implicações morais de crimes à consciência do ser-social e a ideal indissociabilidade entre a moral e o Direito positivado - evidenciando, assim, a contribuição de obras literárias clássicas às meditações filosóficas quanto ao cenário jurídico.

**Palavras-chave: Moral, Justiça, Crime e Castigo, Dostoiévski, racionalismo, Filosofia do Direito.**

## **ABSTRACT**

Literature classics and the Philosophy of Law, apparently, do not connect. However, the literature classic "*Crime and Punishment*", by Fyodor Dostoevsky, leads to reflections connected to the philosophical-legal world by portraying the commission of a crime by Raskolnikov, a young law student who thinks to seek a certain social justice by murdering a usurious lady, justifying himself with his "superman", which made him consider himself an extraordinary man with power to go beyond moral issues while aiming a greater good he desired. However, the protagonist ends up not being able to justify himself, facing a deep state of moral lassitude due to the incomprehension of the psychological agony he faced, a state developed in several elucubrations of the character, enabling a deep analysis, by the reader, regarding the relationship between law, moral and justice - associated, in the present work, to the shock between Nietzsche's rationalism, a theory defended by Raskolnikov at the beginning of the novel, and Aristotelian-Thomistic philosophy - discussing the moral implications of crimes in the conscience of the social-being and the ideal inseparability between moral and positivized Law - manifesting the contribution of classical literary romances to philosophical meditations on the legal scenario.

**Keywords: Moral, Justice, Crime and Punishment, Dostoiévski, Rationalism, Philosophy of Law.**

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2.</b>	<b>CAPÍTULO I - BREVE HISTÓRIA DA FILOSOFIA DO DIREITO</b>	<b>11</b>
2.1.	Introdução à Filosofia do Direito	11
2.3.	Direito e Literatura	17
<b>3.</b>	<b>CAPÍTULO II - A CONTRIBUIÇÃO DA OBRA DE DOSTOIÉVSKI À FILOSOFIA DO DIREITO</b>	<b>19</b>
3.1.	Síntese crítica de “Crime e Castigo”	19
3.2.	Lei, Justiça e Moral na Obra	22
<b>4.</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>34</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>36</b>



## 1. INTRODUÇÃO

É incomum que haja conexão entre grandes clássicos da literatura e a Filosofia do Direito, mesmo que estes tenham o potencial de operar uma importância inigualável no pensamento filosófico-jurídico, expandindo as possibilidades contempladas pelos juristas a partir das tramas desenvolvidas.

A obra “*Crime e Castigo*”, por tratar de uma temática que envolve aspectos legais, é naturalmente conexa ao cenário jurídico, podendo, subsequentemente, ser analisada de modo que evidencie as reflexões filosóficas nela presentes - uma vez que, em suma, trata-se de um rapaz que cometeu crimes e, durante a obra, reflete sobre o que praticou, analisando as razões e consequências internas e externas causadas.

Após a leitura, é cristalino ao leitor atento que o romance trata de questões de cunho filosófico como a relação entre lei, moral e justiça - fatores estes que foram amplamente tratados pelas Escolas da Filosofia do Direito, por diversas tentativas, fundamentando o Direito e a justiça com os mais diversos argumentos, como demonstrado no Capítulo I desta monografia, “*Breve História da Filosofia do Direito*”.

Meio às diversas correntes, se observadas as publicações acadêmicas mais atuais, há certa prevalência do Positivismo e Pós-Positivismo no pensamento jurídico.

O Positivismo Jurídico leva à idéia de que o Direito e a moral devem ser apartados e, portanto, tratados como coisas distintas, não intrinsecamente conectadas - como acontece no Jusnaturalismo, que reconhece a existência de valores inerentes ao ser e à sociedade que estariam acima da lei estatal.

O Pós-Positivismo é tido como meio termo por não negar o Positivismo, mas incluir na interpretação legal valores, princípios e regras, acompanhando a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Contudo, permanecem certos questionamentos, como: tudo o positivado em forma de lei é moral? Toda lei é moral? A lei deve observar à moral como um todo ou apenas às garantias fundamentais? Qual a relação entre lei, justiça e moral? Seria a moral um resultado da lei ou a lei um resultado da moral?

O livro, por sua vez, discorre profundamente sobre o que deve prevalecer no embate entre a lei e a moral - principalmente para o autor do crime que, idealmente, deveria se submeter às punições legais, cuja história é apresentada ao Capítulo II do presente trabalho, que apresenta uma síntese crítica da obra como um todo - apresentando elementos como o sentimento de injustiça pelo abandono do moralmente aceitável e o confronto da sensação de imoralidade com o racionalismo, que não leva à compreensão interna das razões da culpa enfrentada pelo infrator.

Deste modo, considerando a ampla gama de assuntos que interessam à Filosofia do Direito abarcadas em "*Crime e Castigo*", pretende o presente trabalho discorrer sobre as demonstrações das implicações morais de crimes à consciência do ser-social e a ideal indissociabilidade entre a moral do Direito positivado, conectando os conceitos de lei, justiça e moral e evidenciando a necessidade da reflexão sobre temas filosófico-jurídicos como este a partir de obras literárias clássicas.

## 2. CAPÍTULO I - BREVE HISTÓRIA DA FILOSOFIA DO DIREITO

### 2.1. Introdução à Filosofia do Direito

A filosofia - palavra derivada de *philos* (amizade ou amor fraterno) e *sophia* (sabedoria) - consiste na busca por uma unidade de conhecimento cuja técnica converte conceitos gerais em experiência existencial - ou seja, busca-se, a partir de experiências concretas e imediatas, conceitos universais (ou isolados) que as articulem e expliquem.

Aristóteles, em *Metafísica*, seguia tal linha de pensamento ao afirmar que a filosofia se destinava a encontrar a essência imutável e a razão última das coisas, observando sua natureza essencial do modo como operam nos processos naturais do mundo. Apesar de criar uma abordagem mais empírica que a trazida por Platão, entende haver uma estrutura ontológica na base da natureza humana e do cosmo. (MORRISON, 2006, p. 48-49).

Todavia, é de fácil constatação que tais conceitos são difundidos de maneira turva e, por isso, a incerteza tende a ser o resultado obtido para questões significativas a perguntas que, superficialmente, parecem simples.

Pode-se tomar como conceito, também, que a filosofia é “*a dedicação desinteressada ao bem e à verdade*” estudando as condições - sejam estas morais, lógicas ou históricas - de todo fenômeno. (REALE, 2010, p. 14).

Descartes, ainda, descreveu que a filosofia é a palavra que significa “o estudo da sabedoria”, abrangendo não apenas a prudência nas coisas, mas um perfeito conhecimento de todas as coisas que o homem pode conhecer. (ABBAGNANO, 2007, p. 442)

Porém, aqui se transmite apenas a base do conceito de “filosofia”, considerando as diversas escolas que debatem quanto a ele. Logo, objetiva-se apenas, em linhas gerais e para possibilitar uma discussão em cortejo com tais correntes filosóficas, trazer ao trabalho a substância da definição de “filosofia”, uma vez que não é seu propósito conceitá-la.

Todavia, é de fácil constatação que a filosofia, apesar dos diversos conceitos, é meio que torna possível responder a várias questões sobre os mais diversos assuntos, razão pela qual pode ser aplicada às mais diversas áreas do

conhecimento. Dada à diversidade, há constante mudança entre as linhas de pensamento seguidas para desvendar os conceitos - que tendem, naturalmente, a enfatizar certas características e negligenciar a outras, independentemente da área em que se aplica.

Nesta vereda, foi desenvolvido a filosofia do Direito - cuja base foi, durante algum período, majoritariamente filósofos que não falavam especificamente sobre o direito, mas sobre questões como moral, política e sociologia. Pois então, tal qual a filosofia, a filosofia do Direito tem diversas correntes que definem questões como o que seria o Direito e a justiça, conceituando-os das mais diferentes maneiras, como será desenvolvido.

Mesmo considerando todos os debates quanto aos conceitos, há consenso ao se reconhecer que a filosofia deve ser aplicada às mais diversas áreas do conhecimento, como ocorre no meio jurídico pela Filosofia do Direito, cujo cerne principal, na visão do jurista Miguel Reale, é definir o conceito de “Direito”, em que ele se funda ou se legitima e qual o sentido de sua história.

Para tentar responder a tais questões, surgiram diversas Escolas do Pensamento Jurídico - as quais a doutrinadora Maria Helena Diniz subdivide, basicamente, em Jusnaturalismo, Contratualismo, Escola da Exegese, Historicismo, Positivismo, Normativismo Jurídico, Culturalismo Jurídico e Pós-Positivismo - todas investigando, no campo da investigação filosófica, o Direito e suas variantes. (DINIZ, 2019, 51-181)

O Direito Natural ou Jusnaturalismo foi, durante séculos, a teoria do Direito justo, baseando-se na filosofia aristotélica-tomista, utilizando do antagonismo entre natureza e convenção e da antítese entre Direito divino e Direito humano, até o final da Idade Média no século XV, aproximando a fé da razão. (RADBRUCH, 2010)

Na mesma linha, se deduz que há a aproximação entre a moral - que abrangeria os conceitos universais buscados pela filosofia, fundamentalmente aplicados - e a lei, desde que prevalecendo a primeira sobre a segunda, razão pela qual não seria a moral ditada pela lei e, sim, a lei determinada pela moral (concordando com São Tomás de Aquino, que disse que “*naturalia praesupponuntur moralibus*”).<sup>1</sup> (AQUINO, 2002, p. 21)

J. Busziszewski, Doutor e Professor de “*Government and Philosophy*” na Universidade do Texas em Austin diz que:

---

<sup>1</sup> Em tradução livre, “*o moral pressupõe o natural*”.

(...) *the aspiration of the natural law tradition was not to concoct a rarefied academic theory unconnected with the moral common-sense of the plain person, but to set in order the moral common-sense of the plain person.*<sup>2</sup>  
(BUDZISZEWSKI, *What is the Natural Law?*)

Assim, teria o Jusnaturalismo três características imutáveis: (i) é, como a natureza e a razão, imutável e absoluto; (ii) é inequivocamente apreensível pela razão; (iii) não é apenas parâmetro para o Direito Positivo e, sim, substituto deste quando contrário ao Direito Natural. (RADBRUCH, 2010, p. 19-20)

Seguindo tais características, o Direito Natural seria aquele que tem, em toda parte, a mesma eficácia, além de prescrever ações cujo valor não depende do juízo que qualquer um empregue sobre elas, portanto bondade objetiva - ou seja, ações que são boas em si mesmas, seguindo o pensamento escolástico. (BOBBIO, 1995, p. 16-17).

Hugo Grócio, jurista considerado pai do Direito Internacional, conceitua o Direito Natural da seguinte maneira:

O direito natural é um ditame da justa razão destinado a mostrar que um ato é moralmente torpe ou moralmente necessário segundo seja ou não conforme à própria natureza racional do homem, e a mostrar que tal ato é, em consequência disto, vetado ou comandado por Deus, enquanto autor da natureza. (...) Os atos relativamente aos quais existe um tal ditame da justa razão são obrigatórios ou ilícitos por si mesmos. (BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*, p. 20-21)

Sucedendo a primeira escola, em 1651, com a primeira publicação de “*Leviatã*”, de Thomas Hobbes, é marcado o início do Contratualismo, que defende que a natureza humana é egoísta e, por isso, busca satisfazer seus próprios desejos e defender seus direitos naturais - ameaçando, assim, aos outros homens - contexto no qual surge a frase “*homini lupus homini*”, ou seja, “*o homem é o lobo do homem*”. Dada a ameaça, para defender-se, o ser humano abre mão de sua liberdade total e realiza o “*contrato social*”, retirando-o do “*estado de natureza*” e criando a sociedade, ora “*estado civil*”. (HOBBS, 1983, p. 95-134)

Ainda na Idade Moderna, dentro da filosofia contratualista, se retoma a escola Jusnaturalista pelo pensamento de Hugo Grotius e Rousseau, que fundamentaram a contradição entre razão e ordem coativa. Rousseau publica, em 1762, “*O Contrato*

---

<sup>2</sup> Em tradução livre: “... a intenção da lei natural, tradicionalmente, não era inventar uma teoria acadêmica rarefeita desconectada com o bom senso moral da pessoa comum e, sim, ordená-lo”.

*Social*” e, diferentemente de seus precessores, aduz ser este uma regra de administração legítima e segura, garantidora da ordem social - tida pelo autor como “*um direito sagrado que serve de base para todos os demais*”. (ROUSSEAU, 1996)

Haveria, portanto, uma espécie de acordo individualista entre os indivíduos e o Estado, tendo como bom e justo é o admitido via livre convenção dos cidadãos. (RADBRUCH, 2010)

Em 1803, Friedrich Carl von Savigny surge como o maior nome do Historicismo, corrente filosófica que defende que as normas são resultado da evolução histórica e estão em constante mudança, eis que são variáveis de acordo com os costumes e crenças socialmente difundidas - e, por entender o Direito como algo não fundamentado na razão ou natureza das coisas, tal escola já fora tomada como oposição à idéia de Direito Natural.

Contudo, em oposição direta ao Jusnaturalismo, foi concebido o Positivismo - cujo principal precursor foi John Austin, autor de “*A Determinação do Âmbito da Teoria do Direito*”, publicado em 1832, e “*Aulas de Teoria do Direito ou A Filosofia do Direito Positivo*”, em 1863 - que defende uma concepção monista na qual o Estado é detentor da produção normativa e, portanto, define o Direito por seus comandos.

Uma das principais influências da escola Positivista foi realizada por Rudolf Lhering, cujas obras vão de 1852 a 1869, compreendendo “*ser possível a obtenção de qualquer resposta para as questões de Direito a partir do Direito positivo, utilizando-se exclusivamente de instrumentos intelectuais, sem recorrer aos valores*” e, sim, a princípios jurídicos, sem submetê-las ao jugo do Direito Natural, da moral ou da ética - obtendo as respostas para as questões de Direito na própria lei, sem recorrer a valores. (RADBRUCH, 2010)

O Direito Positivo, no entanto, em contraposição ao direito natural, apenas tem eficácia nas comunidades políticas singulares em que é posto - isto seguindo a filosofia aristotélica, que determinou o conceito de direito legal, ou “*nomikón díkaion*”, e o de direito natural, dito “*physikón*” - como consequência de estabelecer ações que, antes de reguladas, podem ser cumpridas indiferentemente do modo e, uma vez reguladas pela lei, devem ser seguidas do modo que esta dita por ser o correto e necessário. (BOBBIO, 1995, p. 17).

A divergência entre os conceitos ocorreu, também, no direito romano. Havia a divisão do direito dos povos - “*jus gentium*” - comum aos cidadãos romanos e aos

estrangeiros, do direito civil - "*jus civile*" - que se referia às estatuições do povo, se limitando aos cidadãos romanos, mutável no espaço e no tempo.

Para representar o direito natural, se concebeu o conceito do *jus naturale*, que era conexo àquelas normas constituídas de antemão pela natureza, não por criação arbitrária do homem.

Os institutos do *jus gentium* eram tradicionais, como os contratos mais comuns - venda, aluguel, sociedade, etc - e demais atos jurídicos de valor universal. Em certo ponto da evolução do direito, esse instituto passou a se identificar substancialmente com o *jus civile*, finalizando a contradição previamente existente.

A partir disto, Justiniano, imperador romano, redefiniu o *jus naturale*, caracterizando-o como aquele estabelecido pela Providência Divina, sempre bom e equo, decorrendo de características físicas dos homens ou das coisas e não exigindo justificações. (CORREIA, SCIASCIA, 1988, p. 18-19)

Mais à frente, o jurista alemão Christian Friedrich von Glück, aos fins do século XVIII, definiu o direito positivo como "*o conjunto daquelas leis que se fundam apenas na vontade declarada de um legislador e que, por aquela declaração, vêm a ser conhecidas*". (GLÜCK, 1888, p. 61-62)

Após a criação do Código de Napoleão, sob influência civilista, também foi criada a Escola da Exegese - corrente do Positivismo Jurídico - defendendo que a interpretação legal deve ser realizada pelos aspectos gramaticais e lógicos, uma vez que esta seria a real acepção da norma - gerando o que Norberto Bobbio chama de "fetichismo da lei", considerando que esta valeria mais que a realidade factual. (BOBBIO, 1995)

Houve, ainda, o chamado Normativismo Jurídico - ou Racionalismo Dogmático - baseado no pensamento de Hans Kelsen, pensador da Teoria Pura do Direito, que pretendia delimitar a esfera do conhecimento jurídico à possibilidade descritiva e de conhecimento do sistema normativo, sem submeter a ordem jurídica a interpretação de particulares normas jurídicas. Diria o autor que:

Quando a si própria se designa como "pura" teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. (KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, p. 1)

Hodiernamente, com a prevalência do pensamento Positivista e suas correntes, foi forjado o Pós-Positivismo, tido como uma tentativa de retomar a aproximação entre ética e Direito, como diz o Ministro Luís Roberto Barroso:

O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica e a teoria dos direitos fundamentais. (...) O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade. O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. (BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós Positivismo), p. 27-28)

Frente à aridez trazida ao cenário jurídico pelo Positivismo, nasceu o Pós-Positivismo: foram unidos os valores, princípios e regras, definidos direitos fundamentais e uma nova hermenêutica, aproximando a ética do Direito - sem, todavia, enxergar as regras gerais como bases pétreas - ao conceder caráter normativo aos princípios jurídicos, que vinculam o sistema como um todo.

Nele, há a tentativa de superação da dicotomia entre o Direito Natural e o Direito Positivo, admitindo a relação necessária entre ética e Direito - razão pela qual desenvolve a teoria normativa dos princípios, impondo limites valorativos ao âmbito jurídico e pautando as decisões na principiologia.

Portanto, se conclui que a Filosofia do Direito é estudada há séculos, no entanto, apesar da profusão de idéias Positivistas e Pós-Positivistas atualmente<sup>3</sup>, ainda não houve o estabelecimento de uma corrente como correta, sempre surgindo novas questões e contradições, razão pela qual permanecem as questões acerca do conceito de Direito e sua base, como: tudo o positivado em forma de lei é moral? Toda lei é moral? A lei deve observar à moral como um todo ou apenas às garantias fundamentais? Qual a relação entre lei, justiça e moral?

---

<sup>3</sup> Como Herbert Lionel Adolphus Hart (1907), Norberto Bobbio (1909), Ronald Dworkin (1931), David Lyons (1935), Richard Posner (1939), Robert Alexy (1945), Jules Coleman (1947), etc.



É possível realizar um aprofundamento nestas questões a partir da obra “Crime e Castigo”, de Fiódor Dostoiévski, que possibilita a reflexão quanto à ligação entre a moral e a justiça que deve - ou não - refletir nas leis, considerando sua crítica ao racionalismo e aplicando-a às escolas filosóficas jurídicas, considerando o papel primordial da Literatura no âmbito legal.

## 2.2. Direito e Literatura

O sistema jurídico é, notadamente, repleto de falhas e omissões, razão pela qual Hobbes afirmava que *“é impossível promulgar leis gerais com as quais se possa prever todas as controvérsias a surgir, e são infinitas”*. Isso ocorre devido à impossibilidade de que se compreenda todas as questões que podem envolver direitos, deveres e suas violações, exigindo constante complementação e reavaliação. (HOBBS, 1983, p. 276-277)

Também o é a vida humana. Ora, não há quem consiga viver todas as experiências humanamente possíveis - considerando, ainda, as diversas condicionantes que exercem poder sobre cada ser.

A multiplicidade de conceitos e questionamentos filosóficos acaba por demandar, necessariamente, um alargamento gnosiológico que escape das limitações da ciência, que tem um objeto limitado.

A própria filosofia transcende os limites da ciência pela ontologia e pela axiologia, sugere a arte como um instrumento apto à captação de conceitos e, mais ainda, à aquisição de experiências humanas, ainda que o apreciador da arte não as tenha vivido diretamente, uma vez que não é possível se viver e conhecer tudo que há.

Aqui, exerce importante papel a literatura - ou seja, as criações de toque poético, ficcional ou dramático que persistem em todos os níveis de sociedade e cultura. (CANDIDO, 2011, p. 176)

As obras literárias são repletas de manifestações que seguem cada sociedade, suas crenças, normas e sentimentos - como se notará, adiante, frente à influência do contexto histórico-social de Fiódor Dostoiévski sobre sua obra. Neste sentido, se conclui que a literatura é fonte de conhecimento ao ser humano, uma vez que proporciona a ele o conhecimento de vivências, mesmo que não de maneira plena, das quais não participou no plano fático, gerando certa afinidade com

situações não vividas pelo leitor, proporcionando-o certa afeição ou, até mesmo, desapareço.

A literatura é, como afirma Antônio Cândido: “(...) *fator indispensável de humanização e, sendo assim, confirma o homem na sua humanidade, inclusive porque atua em grande parte no subconsciente e no inconsciente.*”

Cristalino, ainda, que tais obras demonstram valores - sejam estes os zelados apenas pela sociedade a ela contemporânea, sejam estes conceitos universais - operando papel formador e/ou transformador na personalidade do leitor, “(...) *segundo a força indiscriminada e poderosa da própria realidade.*” (CANDIDO, 2011, p. 178)

Passa, então, a influenciar àqueles que as consomem, ultrapassando barreiras impostas pelas variantes e remindo as distâncias, o que acontece principalmente através dos grandes clássicos - como dito por Jaegger em “*Paidéia*”, defendendo e explicando a importância dos clássicos para a aprendizagem como um todo - que são de interesse majoritário e, conseqüentemente, conhecidos por um maior número de pessoas. (JAEGER, 1994, p. 3-23)

Por tal razão - mas não ela, unicamente - é desenvolvido este trabalho: pelo reconhecimento de que a literatura, especialmente a clássica (logo, universal), exerce função humanizadora que pode e deve ser reconhecida e aplicada no cenário filosófico e, consecutivamente, ao filosófico-jurídico.

### 3. CAPÍTULO II - A CONTRIBUIÇÃO DA OBRA DE DOSTOIÉVSKI À FILOSOFIA DO DIREITO

#### 3.1. Síntese crítica de “Crime e Castigo”

A obra “Crime e Castigo” de Fiódor Dostoiévski, escrita no ano de 1866, apresenta a personagem principal, Rodion Románovitch Raskólnikov, como um estudante de Direito que enfrenta problemas socioeconômicos, vivendo em um quarto alugado em São Petersburgo. De boa aparência e inteligente, desenvolve uma teoria particular quanto a homens que estariam, supostamente, acima da lei - os “*super-homens*”.<sup>4</sup>

Sob o aspecto moral, Rodion caracteriza-se como um homem cindido cuja inadequação social torna-o capaz de destruir o mal que o oprime - na obra representado pela velha usurária, Aliena Ivánovna, que penhora bens em troca de dinheiro, utilizada como símbolo da peste social que corrompe e abusa dos pobres.

Como resposta à opressão sofrida, Raskólnikov decide, num ímpeto de delusão, assassinar à senhora que o oprimia, roubando seus bens e vingando-se do abuso sofrido. Ocorre que, ao matá-la, confronta-se com a necessidade de tirar a vida de outra pessoa inocente que presencia a cena, saindo da cena do crime com dois assassinatos e bem material algum.

Importante contextualizar o cenário histórico da época, a Rússia Czarista, que passou por diversas reformas liberais e modernizantes cuja iniciativa foi tomada pelo Czar, Alexandre II.

Anteriormente, em 1815, após a queda de Napoleão, os países soberanos, instigados por Alexandre I, concluíram a Santa Aliança - que surge para suprimir as revoluções, confrontando os ideais conservadores e, subsequentemente, estimando o aumento das lutas por mudanças sociais - cenário no qual nasce o liberalismo e o socialismo.

Nesta vereda, necessário destacar que a ideologia socialista afasta-se da religião e aproxima-se do racionalismo, doutrina expandida após a publicação do Manifesto Comunista, por Friedrich Engels e Karl Marx, em 1848, sucedida no mesmo ano pela Primavera dos Povos, defendendo as mesmas convicções.

---

<sup>4</sup> De que se falará no subcapítulo “b”, denominado “Lei, Justiça e Moral na Obra”.

Portanto, nota-se que o *zeitgeist* - isto é, o espírito da época - do livro foi fator determinante para seu resultado, uma vez que levou o autor a expressar-se de maneira contrária às influências socialistas na sociedade e seus resultados, especificamente à mudança abrupta para um enfoque racionalista, abandonando os princípios da antiga Rússia Católica Ortodoxa.

Considerado o cenário, entende-se a intenção de Dostoiévski ao apresentar a personagem sofrendo ao refletir, meio a diversos êxtases, quanto ao *arrependimento por seu crime*, confrontando frontalmente ao *racionalismo* e à noção de culpa - tentando justificar seu feito pela teoria de "*super-homem*", por ele desenvolvida e, posteriormente, abordada por Nietzsche na filosofia.

Neste contexto, sem encontrar respostas racionais para seu sentimento de culpa, Rodion permanece tentando convencer-se de sua inocência - principalmente após o início das investigações, que não identifica-o como autor do crime. Contudo, mesmo sem ser descoberto, isola-se gradualmente daqueles que o cercam, centrando sua vida e pensamentos na culpa incompreendida.

Surge, então, a figura de Sônia Semiónovna Marmieládova, ou Sófia, que se submetia como cortesã para garantir o bem de sua família, personagem positiva do livro que representa o puro espírito cristão. Nela quem Rodion confia, após sua influência, a confissão de seu crime, acompanhado de esclarecimento moral pelas palavras de Sônia, que o diz:

- Levanta-te! [...] Vai agora, neste instante, para em um cruzamento, inclina-te, beija primeiro a terra, que profanaste, e depois faz uma reverência ao mundo inteiro, e diz em voz alta a quem te der na telha: "Eu matei". Então Deus te mandará vida mais uma vez. [...]
- Estás falando dos campos de trabalho forçado, Sônia. Para eu me denunciar, é isso? - perguntou com ar sombrio.
- Assumir o sofrimento e redimir-se, é isso que é preciso. (DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Crime e Castigo, p. 426)

Face a ela, Raskólnikov, primeiramente, negou seu arrependimento pelo crime. Todavia, após muito adoecer e martirizar-se - almejando até mesmo o suicídio, entregue ao sentimento de culpa em embate com a convicção da plausibilidade de seu crime - às voltas com a consciência de seu crime e da influência de Sófia, entrega-se à polícia, resultando em sua condenação à prisão e trabalhos forçados na Sibéria.

Mesmo que entregue e condenado, não se absteve da conduta soberba, negando seu arrependimento, desprezando Sônia e com seus colegas de prisão, representantes do povo russo. Retorna, contudo, a refletir sobre o ímpeto suicida anteriormente experienciado:

Ele se fazia essa pergunta atormentado, e não conseguia entender que, naquele momento em que estava sobre o rio, talvez pressentisse uma profunda mentira no seu íntimo e em suas convicções. Não compreendia que aquele pressentimento pudesse ser o prenúncio da futura transformação em sua vida, de sua futura ressurreição, da sua futura concepção nova de vida. (DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Crime e Castigo, p. 555)

Assim, demonstra novamente o instinto que o levou a entregar-se - mesmo que, racionalmente, não chegasse à conclusão do porquê deveria confessar-se.

Cumpre-se na personagem o significado do seu nome, afinal, Raskólnikov é um nome derivado de “*raskól*”, palavra russa que significa “cisma”: é o indivíduo dividido entre convicções intelectuais e o instinto moral.

Desde a condenação, permaneceu Sófia, como boa representação do espírito cristão, visitando caridosamente a Rodion, que ainda sentia-se confuso quanto à razão de ter se entregado à polícia e ser obrigado a conviver com os demais presos, por ele tidos como inferiores. Sônia, contudo, faz amizade com seus colegas de cela, apesar de ser descuidada por aquele que visitava, permanecendo na abundância de humildade.

Então, subitamente, Raskólnikov, habituado a receber as visitas de Sônia com desprezo aos cuidados ofertados, é surpreendido com saudades de suas visitas. Reencontrando-a, percebe que a ama e consegue, então, receber seu amor - portanto, receber o puro amor cristão por ela representado:

Tudo, até o crime dele, até a condenação e o exílio, agora, no primeiro impulso, pareciam-lhe algum fato externo, estranho, até como se não tivesse acontecido com ele. Aliás, nessa noite ele não conseguia pensar de forma demorada e constante em nada, concentrar o pensamento em nada; demais, agora ele não resolveria nada de modo consciente; apenas sentia. A dialética dera lugar à vida, e na consciência devia elaborar-se algo inteiramente diferente. (DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Crime e Castigo, p. 562)

Raskólnikov não mais é representado pelo racionalismo. Encontra-se livre da obsessão pelo crime por ele cometido após entregar-se e assumir a culpa por ele sentida, desejando acompanhar Sófia em suas convicções - ou seja, acompanhar o espírito cristão, contrário à sua mentalidade anterior - dizendo: “*Será que agora as*

*convicções dela podem não ser também as minhas convicções? Os seus sentimentos, as suas aspirações, ao menos...”* (p. 563).

### 3.2. Lei, Justiça e Moral na Obra

A obra, em si, é uma discussão sobre moral e lei.

Ora, o direito positivo é, desde o início, desprezado pela personagem principal, que alude a seu próprio crime gargalhando e zombando do judiciário e dos envolvidos nas investigações - de maneira condizente com a teoria que desenvolveu antes dos assassinatos, a do “*super-homem*”, cuja base é que há homens extraordinários que tem a capacidade de produzir obras de grande valor para a humanidade, razão pela qual teriam o direito de burlar as leis para obter o que pretendem (como Napoleão, que cometeu diversos crimes para governar), trazendo a noção de um ser que age de maneira imoral, contudo, não é propriamente imoral - já reconhecendo, de certo modo, a conexão entre lei e moral ao caracterizar o descumprimento de uma lei por um ser comum como algo imoral.

Especificamente quanto à teoria, explica o protagonista em conversa com Porfiri Pietróvitch - juiz de instrução - e Razumíkhin - ex-estudante colega de Rodion:

- Isso mesmo; e afirmava que o ato de cometer o crime ia sempre acompanhado de um estado mórbido. Muito... muito original, mas... se bem que não foi esta a parte do seu artigo que mais me interessou, mas sim algumas ideias que expunha, no final, mas que o senhor expunha, e é pena, de uma maneira pouco clara, sob a forma de alusões... Em resumo: se se recorda, havia lá uma certa alusão ao fato de existirem no mundo alguns indivíduos que poderiam... isto é, não se trata de poderem, mas antes que teriam completo direito de cometerem toda a espécie de atos desonestos e de crimes, e para os quais a lei não existisse.

Raskólnikov sorriu perante aquela forçada e laboriosa explicação da sua idéia.

- Como? Que vem a ser isso? O direito ao crime?! Mas não será por culpa do ambiente deletério! - perguntou Razumíkhin um pouco assustado. - Não, não; não é nada disso - respondeu-lhe Porfiri. - O quid está em que no seu artigo o senhor divide os homens em ordinários e extraordinários. Os homens vulgares deviam viver na obediência e não têm direito a infringir as leis, pelo próprio fato de serem vulgares. Mas os extraordinários têm direito a cometer toda a espécie de crimes e a infringir as leis de todas as maneiras, pelo próprio fato de serem extraordinários. Se não estou enganado, parece-me que era isso o que o senhor dizia.

- Mas que é isso? Isso não pode ser! - resmungou Razumíkhin, perplexo.

Raskólnikov tornou a sorrir. Compreendia finalmente do que se tratava e por que queriam fazê-lo falar; lembrava-se do seu artigo. Decidiu aceitar o desafio.

- Não era precisamente isso o que eu dizia - declarou com simplicidade e em voz alta. - Se bem que, reconheço-o, o senhor expôs a minha idéia

quase fielmente e, se quiser, até com absoluta fidelidade... - Parecia que lhe agradava reconhecer essa fidelidade absoluta. - A diferença está só em que eu nem de longe afirmava que os homens extraordinários estejam obrigados ou tenham infalivelmente de cometer sempre todo gênero de atos desonestos, segundo o senhor diz. Parece-me até que a censura não o teria deixado passar. Eu me limitava simplesmente a insinuar que os indivíduos extraordinários tinham direito (claro que não um direito oficial) a autorizar a sua consciência a saltar por cima de certos obstáculos, e unicamente nos casos em que a execução do seu desígnio (às vezes salvador, talvez, para a humanidade) assim o exigisse. O senhor entendeu por bem dizer-me que o meu artigo não estava claro; eu estou disposto a explicar-lhe até onde puder. (DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Crime e Castigo, p. 234-235)

Veja que cita-se o “direito ao crime” que está ligado não ao “direito oficial” e, sim, ao direito de praticar determinados crimes sem acusações na própria consciência, convencendo-a de que o ato, por vir de um homem extraordinário, é para o bem da humanidade e se sobrepõe às leis positivadas.

Aqui, já se nota o aspecto subjetivo direcionado ao direito, uma vez que Raskolnikov liga diretamente a execução do crime à consciência - presumindo-se que as condutas tipificadas como crime não são evitadas pela ilegalidade nelas presente e, sim, pelo reflexo na consciência do autor.

Além da apresentação da teoria, há alusões à moral na obra por outras personagens, como Pulkhéria Raskólnikova na p. 34, que diz *“Oh, sim, quando é preciso, afogamos até o nosso senso moral, a liberdade, a tranqüilidade, a consciência até, tudo, tudo, vendemos tudo por qualquer preço!”*, ou, sobre ela, o próprio Rodion à p. 183, ao dizer *“mas havia sempre um limite de honorabilidade, moralidade e convicções íntimas que nenhuma circunstância era bastante forte para obrigá-la a transpor”*.

Encontra-se, ainda, diversas outras citações, vide p. 267 - *“(...) por assim dizer, com a influência moral da ofensa; mas, pelo que respeita à sua conduta, e, de maneira geral, às características morais da criatura, sou, em tudo, da sua opinião...”* - p. 271-272 - *“(...) por ser mais útil no que respeita à moral”* - p. 322-323 - *“(...) compreende magnificamente, por exemplo, a questão do beija-mão, isto é, que um homem ofende moralmente uma mulher ao beijar-lhe a mão”* - p. 329 - *“Mas Ekaterina Ivánovna não era pessoa que se deixasse abater: as circunstâncias podiam oprimi-la, mas abatê-la moralmente, isto é, amedrontá-la e subjugá-la à dor, nunca”* - e p. 401-403 - *“Devido a isso estabeleceram-se entre nós certas relações, diálogos secretos, lições de moral, admoestações, pedidos e até lágrimas...”*.

Todavia, nota-se que tal importância à moral, inicialmente, não é dada pelo protagonista, que não entende ser a lei positiva digna de seu cumprimento face ao seu *status* de “super-homem” - quiçá das leis morais, uma vez que estas não são positivadas e, portanto, não são obrigatórias.

Mister esclarecer que a moral desprezada por Raskolnikov é a moral social, não a moral como um todo - afinal, para isso que é necessário o uso exacerbado do ceticismo: para tentar conceber uma moral que siga a seus desejos, justificando seu crime e o eximindo de qualquer culpa.

Por isso, age de maneira negacionista quanto à concepção de que seria o ato um crime, tentando superá-lo pelo uso da razão, que justificaria suas ações:

Quando chegou a essas deduções, decidiu que, pelo que lhe dizia respeito, pessoalmente e ao seu projeto, não era possível que se produzissem semelhantes colapsos morais, pois nem a sua razão nem a sua vontade haviam de abandoná-lo durante toda a execução da sua empresa, unicamente pela razão de que aquilo que se propunha levar a cabo não era um crime... Prescindimos do processo mediante o qual chegara a essa resolução suprema, pois já nos adiantamos sobre os acontecimentos... Acrescentamos apenas que as dificuldades práticas, de ordem puramente material, do assunto, não assumiam no seu espírito senão uma importância completamente secundária. "Basta que conserve o domínio da minha vontade e da minha razão para que, chegando o momento, fiquem vencidas todas essas dificuldades quando se trata de tocar nos pormenores mais insignificantes do meu plano..." Mas a execução do seu desígnio ia-se adiando. Cada vez tinha menos fé na possibilidade de as suas resoluções assumirem um caráter definitivo e, chegada a hora, os acontecimentos tomarem um rumo completamente diferente, imprevisto, para não dizer inesperado. (DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Crime e Castigo, p. 58-59)

A partir destes trechos, fica evidente o embate entre razão e consciência moral na obra, tentando Rodion encontrar justificativas racionalistas para seus atos a cada demonstração de abalo por seu espírito.

Ao longo da obra, apesar de seu desafeto pela lei, Raskólnikov decepciona-se ao notar que, apesar das tentativas de justificar o cometimento dos assassinatos e roubo, caracterizando-os como uma resposta à opressão sofrida pela sociedade, não se tornou o herói - ou “super-homem” - que imaginava, enfrentando “*enorme lassidão moral*”, como transcreve-se:

O que o atormentava era outra coisa, algo muito mais grave e excepcional, que só a ele dizia respeito, mas que era diferente e de capital importância. Experimentava, além disso, uma enorme lassidão moral, apesar de nessa manhã se encontrar em melhores condições para raciocinar que nos dias anteriores. E, além disso, depois de tudo quanto acabava de acontecer, que necessidade tinha ele agora de procurar vencer todas essas míseras



dificuldades que de novo surgiam no seu caminho? (DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Crime e Castigo, p. 392)

Inicia-se, então, com o sentimento de culpa, a quebra do anterior pensamento de Raskólnikov, que tinha a imagem de si mesmo como um homem extraordinário que, conseqüentemente, dentro de sua teoria, não sofreria psicologicamente ou moralmente pelo cometimento dos crimes, como explicou na conversa previamente citada com Porfiri e Razumíkhin, que continua:

*- Não tenho outro remédio senão concordar que, de fato - respondeu muito tranqüilo - se hão de dar casos desses. Especialmente os imbecis e os vaidosos costumam incorrer nesses erros, sobretudo os jovens...*

*- Ora, já vê! E então?*

*- Mas, ainda que seja assim - disse Raskólnikov sorrindo - a culpa não é minha. É assim e sempre há de ser assim. Aí está aquele - e apontou Razumíkhin - que acaba de dizer que eu autorizo a efusão de sangue. E então? Para isso está a sociedade de bem defendida mediante as deportações, as prisões, os juízes, os presídios... Para que hão de afligir-se? É correrem atrás do ladrão!*

*- Bem; e se o apanharmos? - É porque o merece!*

*- Ao menos, o senhor é lógico. Mas e quanto à sua consciência? - Que lhe interessa isso?*

*- Sim, interessa-me por humanidade.*

*- Quem a tem sofre ao reconhecer o seu erro. É essa a sua expiação... sem contar com o presídio.*

*- Seja, quanto aos verdadeiramente geniais - exclamou Razumíkhin franzindo o sobrolho. - Mas aqueles aos quais se concede o direito de assassinar não deverão sofrer, de maneira nenhuma, inclusivamente por causa do sangue derramado?*

*- A que propósito vem isso de "deverão"? Neste campo não há permissão nem proibição. Sofrerão, se sentirem piedade pela vítima... O sofrimento e a dor são inerentes a uma ampla consciência e a um coração profundo. Em minha opinião, os homens verdadeiramente grandes devem padecer neste mundo uma grande dor - acrescentou, de repente, pensativo, quase num tom diferente do diálogo. (DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Crime e Castigo, p. 238-239)*

O autor da obra traz, propositalmente, o reconhecimento pelas personagens de que a consciência leva alguém a conhecer seu erro e, conseqüentemente, ao sofrimento, que sofre como expiação - palavra esta que pode ter sido utilizada com certa conexão ao sentido cristão a ela empregado, significando a purificação das falhas realizadas.

Contudo, para ocasionar o sofrimento, é necessária prévia avaliação moral que leva à consciência da desumanidade do ato praticado e piedade pela vítima. Essa avaliação moral seria realizada pelas pessoas nelas mesmas através da consciência individual.

Todavia, na obra, há expressões de “juizes morais”, O juiz Porfiri é, explicitamente, uma expressão de julgador moral que busca não apenas a punição dos condenados, mas a consciência moral daquilo que os levou à condenação - demonstrando, novamente, a preocupação do autor de trazer ao romance a importância da moral - como se demonstra em conversa mais tardia com Rodion, suspeitando ser este último o autor dos assassinatos, dizendo:

Umás vezes vejo-me obrigado, por exemplo, a mandar prender um indivíduo urgentemente; mas, outras, a pessoa em questão é de outro caráter, e, de fato, por que não havia eu de dar-lhe tempo a que passasse todavia um pouco pela cidade? He... he! Não, o senhor, eu bem vejo, não está compreendendo o que eu lhe digo, e por isso vou explicar-lhe com mais clareza: se eu o mando prender demasiado cedo, preste-lhe, por assim dizer, um auxílio moral. (DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Crime e Castigo, p. 299)

Por tal razão, Porfiri não determina a prisão de Raskolnikov e, não sendo ele oficialmente identificado como autor do crime e permanecendo em liberdade e sem quaisquer julgamentos exteriores, leva a si mesmo ao isolamento por seu próprio sentimento de culpa incompreendido - ligado, talvez, à justiça (ou à falta desta) - , conectado à humanidade e consciência que, anteriormente, pensava ser forte demais para conceber.

Mas o que seria “justiça”?

No Direito Romano, a partir da influência do jurista Eneu Domício Ulpiano, se entendia a justiça como “(...) est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi”.<sup>5</sup> (ULPIANO, 1985, p. 526)

Já na filosofia grega, Aristóteles definiria a justiça como a excelência moral perfeita em relação ao próximo, como cita no livro “*Ética a Nicômaco*”:

Então a justiça, neste sentido, é a excelência moral perfeita, embora não o seja de modo irrestrito, mas em relação ao próximo. Portanto, a justiça é frequentemente considerada a mais elevada forma de excelência moral, e nem a estrela vespertina nem a matutina é tão maravilhosa, e também se diz proverbialmente que na justiça se resume toda a excelência. (ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, p. 93)

Seria o homem justo, ainda, aquele que compreende que os valores éticos e políticos devem se sobressair aos que advém do desejo. Valoriza as leis, no entanto,

---

<sup>5</sup> Em tradução livre, “*Justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu*”.

sobretudo, valoriza o correto - mesmo que contrário à lei - estando as ações do justo intimamente conectadas ao moralmente correto.

Neste esteio, desenvolve o filósofo da antiguidade clássica a tese de que o direito existe, idealmente, para que a justiça prevaleça - o que só seria possível a partir da educação dos homens para que sejam virtuosos, perseguindo a citada excelência moral.

Na escolástica, São Tomás de Aquino, concordando com a definição romana e a filosofia aristotélica - que enuncia que "a justiça é o hábito que leva alguém a agir segundo a escolha que faz do que é justo" - afirma ser a justiça uma virtude que consiste na firme vontade de dar a cada um o que é seu, em concordância com Ulpiano. (AQUINO, 2002, p. 54-57)

Poderíamos citar, em contraposição, a genealogia moral de Nietzsche, contrária à definição do "bom, justo e moral" como algo inquestionável, citando:

[...] o juízo "bom" não provém daqueles aos quais se fez o "bem"! Foram os "bons" mesmos, isto é, os nobres, poderosos, superiores em posição e pensamento, que sentiram e estabeleceram a si e a seus atos como bons, ou seja, de primeira ordem, em oposição a tudo que era baixo, de pensamento baixo, e vulgar e plebeu. Desse pathos da distância é que eles tomaram para si o direito de criar valores, cunhar nomes para os valores: que lhes importava a utilidade! (NIETZSCHE. Genealogia da Moral, p. 11)

Interessante notar que este mesmo autor desenvolveu, também, uma idéia de super-homem próxima à sustentada por Raskolnikov na obra, difundindo o termo - desta vez com definição filosófica - como afirma Abbagnano ao conceituá-lo:

(...) foi só com Nietzsche que esse termo assumiu significado filosófico e se tornou popular. O S. é a enearnção da vontade de potência: "O homem deve ser superado. O S. é o sentido da terra. (...) O homem é uma corda esticada entre o animal e o S. uma corda sobre o abismo" (Also sprich / .aratbuslra, I. 3). O S. é a enearnção cios valores vitais que Nietzsche contrapõe aos valores tradicionais; para Nietzsche, é o filósofo criador de valores, dominador e legislador, em oposição aos "operários da filosofia", que são os comumente considerados filósofos. (ABBAGNANO. Dicionário de Filosofia, p. 933)

Tal filósofo também desenvolveu a corrente niilista, que afasta a existência humana de qualquer sentido metafísico, desconsiderando qualquer tipo de moralidade - e, assim, negando a importância de valores - principalmente valores cristãos, severamente criticados em *Assim Falou Zaratustra*.

Todavia, se observado o conceito de justiça de Nietzsche, a obra demonstra justamente a superação de tal ideia pela personagem principal, bem como da teoria do super-homem, uma vez que Rodion se insatisfaz com as respostas racionais trazidas ao sentimento que comporta frente a seu crime - ironicamente, em consonância com o dito pelo juiz Porfiri que, em debate sobre a teoria dos homens extraordinários, diz que “*o que é belo e edificante, e em suma, o senhor não deve sentir a menor inquietação...*”. (DOSTOIÉVSKI, 2019, p. 237)

Vale destacar, neste esteio, que Raskolnikov é, na obra, estudante de Direito, o que tornaria inconcebível a concepção de que ele desconheceria a gravidade e consequências de seus atos contrários à lei, bem como os diversos conceitos de justiça. Todavia, não expressa, em momento algum, preocupação específica com a proibição legal.

Dada à inquietação causada em seu subconsciente, vem a entender - ou tentar entender - a imoralidade presente em seus atos, razão de seu incômodo que leva-o à confissão - o que não é realizado de maneira tranquila, levando Rodion a um período de grande sofrimento que, por fim, exhibe os resultados da lassidão moral anteriormente experimentada, confessando:

Mas não era da cabeça raspada e dos grilhões que se envergonhava: seu orgulho estava fortemente ferido; era de orgulho que estava doente. Oh, como seria feliz se pudesse acusar a si próprio! Aí suportaria tudo, até a vergonha e a humilhação. Mas ele fizera um julgamento severo de si mesmo, e sua consciência obstinada não descobriu nenhuma culpa especialmente terrível no seu passado, a não ser uma simples falha que podia acontecer a qualquer um. Sentia vergonha mesmo era de que ele, Raskolnikov, houvesse se destruído de maneira tão cega, irremediável, confusa e tola, cumprindo alguma sentença do destino cego, e devia resignar-se e submeter-se ao “absurdo” de uma sentença qualquer se quisesse encontrar um mínimo de tranquilidade para si. (DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Crime e Castigo, p. 554)

A obra torna nítida a contradição interior do protagonista que diz envergonhar-se por não suportar a destruição de seu orgulho, sentimento este que o fazia se sentir capaz de realizar os mesmos atos necessários dos “super-homens”, enquanto, outrora, afirma de ser o cumprimento da sentença a ele imposta a única maneira de lidar com sua consciência - o que leva ao entendimento de que, na realidade, estava ele envergonhado por não suportar o peso das consequências de seus atos, por ele finalmente reconhecidos como maus.

Assim, é possível afirmar que a obra leva ao entendimento de que Rodion, a partir da moral, conectada à justiça - se vista sob a ótica aristotélica-tomista, uma vez que o ponto de vista nietzschiano seria insuficiente sob o contexto geral da obra, que traz uma superação das teorias defendidas por esta linha filosófica pelo próprio protagonista - entende seu sentimento de culpa, que permaneceria incompreendido se observado de maneira racionalista.

Acaba a obra por demonstrar que o direito positivo, inicialmente desprezado por Raskolnikov, se torna um instrumento de purgação - não por si só, mas porque, à luz da moral concebida por Rodion, pode servir como instrumento de redenção e expiação, como afirma nas últimas linhas do romance:

Mas aqui já começa outra história, a história da renovação gradual de um homem, a história do seu gradual renascimento, da passagem gradual de um mundo a outro, do conhecimento de uma realidade nova, até então totalmente desconhecida. Isto poderia ser o tema de um novo relato - mas este está concluído. (DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Crime e Castigo, p. 563)

Raskolnikov obtém sua tranquilidade, conclui o antigo relato e vê-se livre, psicológica e moralmente, para o início de uma nova vida - não por ter cumprido a lei, mas por ter chegado à compreensão moral de seu crime, concretizada em sua declaração final para Sonia:

Ademais, o que significavam todos, todos esses suplícios do passado? Tudo, até o crime dele, até a condenação e o exílio agora, no primeiro impulso, pareciam-lhe algum fato, externo, estranho, até como se não tivesse acontecido com ele. Aliás, nessa noite ele não conseguia pensar de forma demorada e constante em nada, concentrar o pensamento em nada; demais, agora ele não resolveria nada de modo consciente; apenas sentia. A dialética dera lugar à vida, e na consciência devia elaborar-se algo bem diferente.

Tinha o Evangelho debaixo do travesseiro. Pegou-o maquinalmente. O livro pertencia a ela, era aquele mesmo de onde ela lhe havia lido a ressurreição de Lázaro. No início da vida de galé ele pensou que ela fosse atormentá-lo com religião, puxar conversa sobre o Evangelho e lhe impor livros. Mas, para sua maior surpresa, ela não tocou nesse assunto uma única vez, nenhuma vez sequer lhe sugeriu o Evangelho. Ele mesmo o pedira a ela um pouco antes de adoecer, e ela lhe trouxe o livro em silêncio. Desde então ele nem o havia aberto.

Ele o abriu agora, mas uma ideia lhe veio de relance: "Será que agora as convicções dela podem não ser também as minhas convicções? Os seus sentimentos, as duas aspirações, ao menos... (DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Crime e Castigo, p. 562-563)

A lei, por si só, para a obra, pouco ou nada basta. Esta só se caracteriza como instrumento de justiça em razão de elementos externos - como a concepção

do justo e do bom, que caminha lado a lado da moral - sintetizado por Sófia, tradução da fé e esperança no clássico.

#### 4. CONCLUSÃO

Os filósofos do Direito tentam, há séculos, definir correntes de pensamento que definam os conceitos básicos quanto à lei, suas implicações e motivações. Para isso, foram definidas diversas correntes filosófico-jurídicas que basearam-se em diversos fatores - como a lei, a sociedade, a história, os princípios e a moral.

Todavia, algo raramente reconhecido é a possibilidade do aprofundamento na filosofia a partir dos grandes clássicos literários, que manifestam os resultados, crenças e sentimentos de determinada pessoa ou sociedade, humanizando o leitor e influenciando-o na medida em que ultrapassa as barreiras naturais impostas pelas diferenças entre sociedades e cada ser que dela faz parte.

No que tange a “*Crime e Castigo*”, dada à temática - que abarca aspectos jurídicos - é possível a conexão específica com a Filosofia do Direito, considerando a temática do romance, uma vez que os assassinatos e roubo cometido pelo protagonista são o estopim de todo desenvolvimento da história.

A obra recorrentemente observa os aspectos morais do ser humano frente ao crime, apresentando o reflexo que o ato ilegal pode causar em seu interior, que pode enfrentá-lo de maneira racionalista - e, deste modo, tentar justificar o ato pelas circunstâncias sociais e históricas experimentadas pelo autor do crime - ou filosófica - especialmente se observada a filosofia grega e escolástica, que leva a pessoa à capacidade de compreender a si, reconhecer seus bons e maus atos e aceitar as consequências.

Ródion, na obra, comete o crime tanto pela aclamada “justiça social”, sustentando certo ideal de que os fins justificariam os meios, sob influência da filosofia maquiavélica que sobreporia o cenário político social à vida de outrem - tirando o valor da própria vida em si, porque, como diria o professor Luiz Felipe Pondé em *Crítica e Profecia*, “ao dizer que a plataforma de ajuizamento sobre o valor da vida humana é o resultado da morte num contexto político, o que se está afirmando é que, em si, a vida humana não é nenhuma fonte de valor” (PONDÉ, 2013, p. 158) - quanto pela ânsia de comprovar ser o “homem extraordinário” descrito em sua teoria.

No entanto, Raskolnikov não é capaz de se convencer quanto à sua extraordinariedade, estando tão somente levado pelas paixões impostas por sua

condição humana e um falso conceito de justiça - o que inviabiliza, também, a justificativa da “justiça social”. Percebe que não é extraordinário, que não é Napoleão, ponto em que se inicia um intenso debate moral interno do protagonista.

Neste ponto, é interessante notar que *Crime e Castigo* não é o único romance de Dostoiévski que versa sobre valores, moral, religião, virtudes, etc - pelo contrário, todos têm como ponto central questões sobre tais temas.

Fora às cinco grandes romances - isto é, *O Adolescente*, *O Idiota*, *Os Demônios*, *Crime e Castigo* e *Irmãos Karamazóv* - o autor ainda desenvolveu uma série de contos, entre os quais foi escrito *Memórias do Subsolo* - conto escrito em 1864, ou seja, dois anos antes de *Crime e Castigo* (e é, de certa forma, a ele conexo). Nele, é retratada a imagem de um ser humano sem virtudes, que não consegue progredir ou tem real vontade de fazê-lo - é o ser que permanece suburbano, afastando-se dos demais por permanecer no lodo que o envolve. Temos, aqui, um homem tão miserável que não é sequer nomeado pelo autor, permanecendo desconhecido e, quando conhecido, desprezado.

Todavia, não é tal personagem desprezado apenas pelos outros: despreza a si mesmo, reconhecendo ser inábil e não contentando-se com o ceticismo que não modifica-o. Há, portanto, certo reconhecimento da necessidade da busca por algo que vá além do racional.

Neste sentido, Pondé alega que “*O que fica de fato com o resto da sacralização do indivíduo de Memórias é a idéia de auto transcendentalização - uma espécie de atravessamento de si mesmo - um mecanismo contínuo, uma transcendência sempre vivida como um tormento.*” (PONDÉ, 2013, p. 154)

Coincidentemente - ou conforme estruturado por Dostoiévski, opinião mais plausível - o protagonista deste conto demonstra de maneira cristalina a insuficiência humana, contestando reiteradamente a sua própria racionalidade que comprova ser incapaz de ajudá-lo.

Nota-se, então, que uma das características do autor é, também, apresentar personagens em profunda agonia - agonia psicológica e moral que, ao fim, exige mais que o racional como remédio; exige transcendência.

Raskolnikov assemelha-se, indubitavelmente, ao personagem principal de *Memórias do Subsolo*. Todavia, há um fator importante agarrado por Ródion e desprezado pelo outro: a presença de um espírito que esbanja a transcendência



buscada - que, em *Crime e Castigo*, é incorporado por Sônia, jovem que representa o puro espírito cristão e viabiliza a mudança de Rodion.

Em ambos escritos, podemos observar a teoria luz e sombra - seguida por alguns filósofos e psicólogos como Nietzsche, Freud e Carl Jung - que reconhece a dualidade do ser humano, o dividindo em dois lados: um sombrio - subterrâneo, do subsolo da mente humana, que segue suas pulsões com certa animalidade, pelo instinto (assim como Rodion teria agido em seu crime) - e um lado luminoso - que corresponde ao lado racional que pode determinar as ações humanas conscientemente e fazer o indivíduo optar entre o bem ou o mal.

Assim, o homem do subsolo seria a expressão crua da psiquê do lado sombrio, da humbria, opondo-se completamente ao racional e luminoso.

No entanto, como debatido, apesar das incessantes tentativas de compreensão racional, Raskolnikov continua sem obter a satisfação interior por ele pretendida. Nota-se, então, que ele nada mais é que o homem de *Memórias do Subsolo*, mas com uma diferença essencial: chega à compreensão de que a base niilista - logo, cética - não o levará à melhora de suas agonias, perseguindo e esforçando-se por compreender minimamente questões de matéria transcendente, como os valores, a moral e a justiça.

Fiódor Dostoiévski tem, ainda, como característica, o combate ao niilismo - ou seja, o combate ao abandono dos valores - uma vez que compreende ser este a base da modernidade - que, por sua vez, não reconhece tal influência, o que tende a torná-la incapaz de compreender as próprias agonias.

Nítido que o escritor opera uma pensada e complexa conexão entre suas obras, objetivando o mesmo fim: a demonstração da importância dos defendidos valores transcendentais.

No romance aqui em pauta, é demonstrada a clara insuficiência das justificativas racionalistas - fundamentadas, basicamente, na teoria do "super homem" (que, como demonstrada, converge para a linha de pensamento de Friedrich Nietzsche, filósofo racionalista pensador do niilismo e, logo, contrário aos conceitos apresentados pelos filósofos gregos, que ligavam a justiça à moral) - que levam Raskolnikov a sentir uma grande "lassidão moral" e, subsequentemente, à tentativa de compreender a culpa por ele carregada.

Rodion entendia a gravidade e as consequências de seus atos, bem como os conceitos de justiça - considerando que ele é, na obra, um estudante de Direito (que, inclusive, vem a conviver com juízes como Porfiri) - todavia, desprezava completamente a lei, que a ele nada bastava. Tentou abandonar os valores por ele conhecidos e justificar seu crime racionalmente, todavia, ao fim, acaba por não chegar à justiça ou satisfação por ele esperada, mas tão somente a conhecer seu desejo de roubar a matar à velha usurária - restando demonstrado, aqui, a importância do reconhecimento das más ações e sua real motivação para futura remissão.

Com o decorrer da obra, Raskolnikov apresenta a compreensão de que o crime é contrário à moral - conectando, por fim, a justiça à moral - e, após abrir-se ao amor de Sôfia, busca o perdão transcendental, que o incentiva a confessar seu crime, acompanhando-o e cuidando dele até mesmo na prisão, aconselhando-o:

- Levanta-te! [...] Vai agora, neste instante, para em um cruzamento, inclina-te, beija primeiro a terra, que profanaste, e depois faz uma reverência ao mundo inteiro, e diz em voz alta a quem te der na telha: "Eu matei". Então Deus te mandará vida mais uma vez. [...]
- Estás falando dos campos de trabalho forçado, Sônia. Para eu me denunciar, é isso? - perguntou com ar sombrio.
- Assumir o sofrimento e redimir-se, é isso que é preciso. (DOSTOIÉVSKI, Fiódor. *Crime e Castigo*, p. 426)

Vale ressaltar que seria a personagem de Sônia, atualmente, tida como "idiota". Mais uma vez, seguindo uma linha de raciocínio impecável, Dostoiévski escreve, em 1869 - três anos após *Crime e Castigo* - *O Idiota*: livro em que o personagem principal, príncipe Mishkin, tende a demonstrar a beleza e a bondade que pode ser exprimida por um ser humano em tamanha grandeza que transcende a condição humana.

*Crime e Castigo* demonstra, além de tudo acima aduzido, a importância da suspensão da denegação do pecado (ou da disfunção, da miséria, do mal realizado) - fator essencial, uma vez que apenas a pessoa que reconhece seu erro consegue por ele efetivamente arrepender-se, reparando-o da forma que lhe for possível. Para que haja solução, é necessário, primeiramente, o reconhecimento e aprofundamento quanto ao problema.

Torna-se o cumprimento do direito positivo uma forma de expiação de Raskolnikov - que, por mais que tente ser mau, enfrenta lampejos internos de moralidade que o assombram. No entanto, isso não ocorre pelo cumprimento da lei

em si ou pelas idéias racionalistas e, sim, pela compreensão moral de seu crime, demonstrada ao final da obra, após sua prisão.

Há, pois, um discurso quanto à possibilidade da construção de pessoas melhores e sua efetiva mudança, motivado e possibilitado pelo entendimento de questões transcendentais que as levam a almejar o bom, o belo e o moral.

Assim, a obra leva à conclusão de que a lei, por si, não basta, servindo apenas como instrumento para o cumprimento da justiça - que, analisada com a influência aristotélico-tomista, é tida como visceralmente associada à moral - razão pela qual não é suficiente apenas o exame racionalista e ceticista das situações jurídicas, observando unicamente o direito positivo e abandonando os valores, mas um exame que leve em consideração que a justiça, moral e lei são conceitos enraizados e essenciais para a compreensão do crime, possibilitando sua remissão.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica - Vol. I: Volume I - II Parte - Questões 44-119*: 2. 5ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica - Vol. II: Volume II - I Parte - Questões 44-119*: 2. 5ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 3ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547>. Acesso em: 06 mar. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo)*. In *A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Luís Roberto Barroso (organizador). 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições da Filosofia do Direito*. Compiladas por Nello Moura. Tradução e notas de Márcio Pugliese. 1ª ed. São Paulo: Ícone, 1995, p. 64.
- BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. Tradução de S. Bath. 1ª ed. Brasília: Editora UnB, 1997.
- BUDZISZEWSKI, J. *Natural Law and the Revenge of Conscience*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=x1Ax0Qfolbl>. Acesso em: 16 de janeiro de 2021.
- BUDZISZEWSKI, J. *What is the Natural Law?*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=fl11\\_ILuYc](https://www.youtube.com/watch?v=fl11_ILuYc). Acesso em: 16 de janeiro de 2021.
- CANDIDO, Antonio. *Vários Escritos*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2011
- CHALITA, Gabriel. *Aristóteles e o direito*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/11/edicao-1/aristoteles-e-o-direito>. Acesso em: 02 de novembro de 2021.
- CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Caetano. *Manual de Direito Romano*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 51.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. *Crime e Castigo*. 8ª ed. São Paulo: Editora 34, 2019.

DURANT, Will. *História da Civilização - 7ª Parte: Começa a Idade da Razão*. 1ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

GIRARD, René. *Dostoiévsky: Du Double A L'unité*. 1ª ed. Brionne: Gérard Montfort, 1963.

JAEGER, Werner Wilhelm. *Paidéia: a formação do homem grego*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O que é e o que tem sido a filosofia do direito?*  
Disponível em:  
<https://revistacult.uol.com.br/home/o-que-e-e-o-que-tem-sido-a-filosofia-do-direito/>.  
Acesso em: 02 de maio de 2021.

GLÜCK, Christian Friedrich von. *Commentario alle Pandette. Volume I*. 1ª ed. Milão: L. Vallardi, 1888.

HOBBS, Thomas. *De Cive*. Edição crítica de Howard Warrender. 1ª ed. Oxford: Clarendon Press, 1983.

HOBBS, Thomas. *Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3ª ed. São Paulo: AbrilCultural, 1983.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MOTA, Myriam Becho; BRAICK, Patrícia Ramos. *História: das cavernas ao Terceiro Milênio*. 1ª ed. São Paulo: Moderna, 1997.

NIETZSCHE, Friedrich W. *Genealogia da moral: um escrito polêmico*. (Trad. Paulo César de Souza). São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

PINHEIRO, Victor Sales. *A Filosofia do Direito Natural de John Finnis*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PONDÉ, Luiz Felipe. *Crítica e profecia: a filosofia da religião em Dostoiévski*. 2ª ed. São Paulo: Le Ya, 2013.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *O Contrato Social*. 1ª ed. São Paulo, Martins Fontes, 1996.

ULPIANO, L. *10, tit. de justitia et de jure*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.p. 526.